

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V-A
DO REGIME DE TRANSIÇÃO**

Art. 14-A. As subvenções para investimento recebidas pela pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 2025 serão submetidas ao seguinte regime de transição para fins de apuração do crédito fiscal e determinação das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

I – em 2025: 80% (oitenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais mencionados no *caput* deste artigo, e os 20% (vinte por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

II – em 2026: 60% (sessenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 40% (quarenta por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

III – em 2027: 40% (quarenta por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 60% (sessenta por cento) restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

IV – em 2028: 20% (vinte por cento) do valor da subvenção será excluído das bases de cálculo dos tributos federais, e os 80% (oitenta por cento)



restantes estarão sujeitos à incidência desses tributos, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela tributada, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ;

V – a partir de 1º de janeiro de 2029: 100% (cem por cento) do valor da subvenção estará sujeito à incidência dos tributos federais, com direito à apuração de crédito fiscal sobre essa parcela, correspondente ao produto da receita de subvenção e da alíquota total do IRPJ.

Parágrafo único. O crédito fiscal apurado nos termos dos incisos I a V do *caput* deste artigo será calculado com base na alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Art. 14-B. Entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2028:

I – o crédito fiscal de que trata os arts. 6º a 8º dessa Lei será calculado observados os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do *caput* do art. 14-A desta Lei.

II – as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos não serão computadas na determinação do lucro real, na proporção de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 14-A desta Lei, desde que sejam registradas em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observada a utilização prevista no art. 16 desta Lei.

III – os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento para efeitos do art. 14-A desta Lei, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A abrupta alteração no regime de tributação das subvenções para investimento, instituída pela Lei nº 14.789, de 2023, gera grave insegurança



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675>

jurídica e anula a eficácia dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que compromete a atração de investimentos produtivos e a competitividade da indústria nacional. Esta emenda objetiva alterar esse quadro por meio da instituição de um regime de transição escalonado para a nova sistemática, de modo a garantir a previsibilidade para as empresas, preservar os investimentos já realizados e restabelecer o equilíbrio federativo.

Ao extinguir o modelo anterior de isenção e determinar a tributação das subvenções para investimento, especialmente as de ICMS, a Lei nº 14.789, de 2023, representa, na prática, uma apropriação pela União de parte significativa dos incentivos originalmente concedidos pelas unidades federadas. A mudança elevou a carga tributária das empresas de forma imediata e sem a oportunidade de adaptação, o que impactou diretamente o caixa das companhias e a viabilidade de projetos de expansão. Se considerarmos as alíquotas dos tributos federais incidentes (IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/Pasep), a nova regra gerou em alguns casos um incremento na carga tributária sobre os incentivos em mais de 40%.

Além do impacto econômico e financeiro, a mudança quebra a confiança legítima dos investidores, que aportaram vultosos recursos no País com base na legislação anterior, a qual garantia a não incidência de tributos federais sobre os incentivos estaduais. A Lei nº 14.789, de 2023, afetou o pacto federativo, pois a União, de forma unilateral, esvaziou a capacidade de os Estados formularem suas políticas de desenvolvimento regional. A ausência de uma regra de transição adequada coloca em risco bilhões de reais em investimentos planejados para os próximos anos no setor industrial, com potencial perda de milhares de postos de trabalho.

A proposta insere-se na discussão sobre o pacto federativo, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal. A Lei nº 14.789, de 2023, revogou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que consolidava o entendimento de que subvenções para investimento não compunham a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A presente proposição inova ao criar um mecanismo de transição que não foi previsto originalmente e aperfeiçoa a legislação ao mitigar os efeitos negativos da mudança abrupta. A proposta promove a segurança jurídica e a previsibilidade, princípios



basilares do ordenamento jurídico brasileiro, e, ao reintroduzir gradualmente a tributação, reconhece a necessidade de ajuste fiscal da União, mas o faz de forma ordenada e menos prejudicial ao ambiente de negócios.

A manutenção do modelo de tributação integral e imediata das subvenções, sem um período de adaptação, continuará a penalizar o setor produtivo e a afastar novos investimentos. A não aprovação desta proposta significará a consolidação de um ambiente de negócios instável e de maior centralização tributária na União, em detrimento da autonomia dos Estados e do desenvolvimento econômico do País. É imprescindível aprovar a transição para garantir que os incentivos fiscais cumpram sua real função: gerar emprego, renda e crescimento.

A eventual renúncia ocasionada por esta Emenda será compensada com o expressivo aumento de arrecadação gerado pela MPV nº 1.303, de 2025.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1216037675>